

FGV DIREITO SP
MESTRADO PROFISSIONAL

**Os Incentivos Fiscais Como Forma de Estimular a Inovação nas Indústrias Tradicionais:
Caso INOVAR Pernambuco**

[Daniela Guedes Neves]

Projeto de pesquisa apresentado ao
Mestrado Profissional da FGV Direito SP.

Versão de [17.10.2020]

1. Tema, contexto e modelo de pesquisa predominante

Este trabalho é um recorte das minhas experiências práticas que tornam visíveis os processos nos quais as empresas se deparam com o dilema causado pela burocracia ao se utilizar de mecanismos de inovação, em especial nas indústrias tradicionais.

Através de observação, entrevistas e pesquisas sobre o tema, busco entender quais os impactos da burocracia ou do não entendimento sobre o tema, bem como a insegurança jurídica que permeiam o tema e os impactos na indústria brasileira.¹

Tendo como pano de fundo uma legislação que abarca assuntos de muita complexidade no Brasil, (Incentivos Fiscais e Inovação), que além da subjetividade se adiciona a questão da inconstitucionalidade de tais incentivos ou como é mais conhecida a “guerra fiscal”, o trabalho se propõe a analisar, considerando elementos como a intenção do legislador e a eficácia da legislação, à luz da análise econômica do direito.

O domínio isolado da teoria e da dogmática jurídica não parece mais dar conta das demandas atuais. Não basta ao profissional conhecer as fontes formais do direito e ser capaz de apresentar proposições hipotéticas a partir do ordenamento jurídico. Ele também precisa conhecer a realidade concreta e compreender o contexto das condutas regradas e as consequências (psicológicas, econômicas, sociais) das soluções propostas. No mundo real, a identificação dos fatos relevantes demanda do jurista um esforço adicional de compreensão, organização e avaliação, eventualmente com auxílio de lentes externas ao direito. (PINTO JUNIOR; SILVA FILHO, 2016).²

¹Ao longo deste trabalho não serão consideradas questões tributárias, bem como aspectos relacionados a reforma tributária em curso no Brasil e serão desconsiderados aspectos sobre inconstitucionalidade de incentivos fiscais no âmbito estadual.

² PINTO JUNIOR, Mario Engler. Pesquisa Jurídica no Mestrado Profissional. Texto em elaboração (*working paper*). 3ª versão, 15 de novembro de 2016. Conforme o autor: “A pesquisa profissional pode assumir caráter exploratório e adotar

De acordo com Joseph Schumpeter (1883-1950), economista e cientista político austríaco, considerado um dos mais importantes pensadores da primeira metade do século XX, um dos primeiros a ver as inovações tecnológicas como motores do desenvolvimento capitalista: “As economias capitalistas têm ciclos de crescimento e recessão, causados por inovações tecnológicas ou comerciais”.

Em sua teoria, o processo de inovação tecnológica, oriundo da junção das tecnologias de informática e telecomunicações, está transformando a velocidade da difusão do conhecimento, em formas de produção e de realização de transações nos mercados.

Ainda segue afirmando que desenvolvimento econômico se inicia a partir de inovações, ou seja, por meio da introdução de novos recursos ou pela combinação diferenciada dos recursos produtivos já existentes.

Dentre exemplos de inovações que alteram o estado de equilíbrio estão a introdução de novos entes no mercado tais como o uso de novos métodos de produção ou de comercialização de mercadorias, a descoberta de novas fontes de matérias-primas, e a alteração da estrutura de mercado vigente com a quebra de monopólios.

Depois do preâmbulo sobre a necessidade de inovação x ciclos econômicos, vamos analisar um dos grandes dilemas das indústrias tradicionais ao terem de ter clareza sobre o caminho para o alinhamento entre o modelo industrial adotado e a inovação, estando devidamente resguardadas juridicamente, através do arcabouço de princípios e normas; unem também a este ponto neste trabalho as questões relacionadas a incentivos fiscais vinculados a tais processos.

Em 2004, foi publicada a lei da inovação, um marco para o processo no Brasil; a seguir destaco alguns pontos que serão importantes para a compreensão da sequência de minha narrativa pois legitima estados a criarem programas específicos para estímulo a inovação através de, entre outros aspectos, a utilização de incentivos fiscais.

“Lei da Inovação - Lei 10973/04 | Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004³

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Ver tópico (4341 documentos)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

como objeto a reflexão sobre práticas jurídicas. A prática a ser pesquisada deve ser preferencialmente do conhecimento prévio do pesquisador, pois isso facilita a coleta de dados e a identificação das questões-chave. (pág. 14)

³ <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/97178/lei-da-inovacao-lei-10973-04#>

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição.

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016) Ver tópico (60 documentos)

Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as ICTs⁴ e suas agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 2º-A. São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros: (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

VI - incentivos fiscais; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

.....

§ 6º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando a: (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016) Ver tópico (11 documentos)

I - apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016).”

.....

Na sequência, em 2005, foi promulgada a Lei 11.196/05 que concede incentivos fiscais⁵ à Pesquisa e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica, “Lei do Bem”, os conceitos de inovação⁶ ficariam mais claros e as empresas finalmente poderiam se beneficiar de seus investimentos realizados em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PDI), tendo como contrapartida incentivos fiscais, neste caso em âmbito federal.

Contudo, até hoje os incentivos fiscais atrelados a movimentos relacionados à (PDI), têm

⁴ Instituições de Pesquisa Científica e Tecnológica (ICT) são órgãos ou entidades da administração pública ou entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico.

⁵Incentivos Fiscais: Os benefícios são concedidos a partir da renúncia da receita dos tributos recolhidos pelo Governo, sob a condição de que as empresas beneficiadas atendam aos pré-requisitos estabelecidos, os quais, em consonância com os objetivos da política, se resumem ao aumento do nível de investimentos em suas operações com o intuito de elevar a geração de empregos, o nível de renda e, no longo prazo, acelerar o desenvolvimento da economia incentivada. Verifica-se que os incentivos fiscais são necessários para o desenvolvimento das economias atrasadas, mas não são condições suficientes para alcançar tal fim.

⁶Inovação: O simples significado de inovação não aparenta ser suficiente para denotar uma de suas principais características: o impacto econômico do termo. Existe um amplo debate na economia sobre o papel da inovação no processo capitalista. Joseph Schumpeter foi um dos primeiros autores a elevar a inovação a um patamar essencial para a dinamicidade do sistema econômico. Para ele, “uma inovação, no sentido econômico, somente é completa quando há uma transação comercial envolvendo uma invenção e assim gerando riqueza. (MAGRANI, 2018, p.21).

tido uma série de limitações e restrições, seja pela falta de clareza nos conceitos ou até mesmo pelo desconhecimento sobre o tema, porém, o maior gargalo para usufruto de tais benefícios é a insegurança jurídica sobre o tema, devido à forma ampla e vaga na qual os conceitos são tratados.

A Lei do Bem apoia não somente desenvolvimento de produto ou processo de produção inédito, como também de adaptações e modificações em produtos e processos já existentes.

O Decreto nº 5.798/06⁷, regulamentador da Lei do Bem, considera que inovação tecnológica é a “concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.”

Alinhado a tal tendência, em 2013 o Governo do Estado de Pernambuco instituiu a obrigatoriedade de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação como contrapartida de contribuinte do ICMS beneficiário de incentivo fiscal, bem como o Fundo de Inovação do Estado de Pernambuco - INOVAR-PE, através da Lei 15.063/13.

Esta Lei em resumo, obriga algumas indústrias a investirem em inovação de acordo com os regramentos instituídos no Decreto, ou aportarem um percentual dos benefícios fiscais em um fundo.

Tal Lei, foi regulamentada através do Decreto estadual 40.218/2013, a renúncia fiscal já existe, já está posta, pois, este novo regramento trata de uma obrigação acessória de alguns contribuintes que já usufruem de incentivos fiscais à algumas atividades industriais, devidamente destacadas em tal regramento.

Contudo, ao longo de vários anos tal legislação nunca atingiu o objetivo do legislador que era tornar-se uma obrigação, um estímulo à inovação onde as empresas poderiam usufruir do pujante ecossistema de inovação do estado de Pernambuco, em especial Porto Digital⁸.

O grande gargalo de tais mecanismos está nas empresas entenderem exatamente o significado desses incentivos e usá-los com segurança, criando um ambiente favorável e sem riscos.

O processo se dá da seguinte forma: As empresas enquadradas nesta regra têm até o dia 31 de dezembro do ano corrente para investir um percentual do seu faturamento, em projetos de inovação, de acordo com as 11 opções dispostas no Decreto estadual 40.218/2013 e suas atualizações.

“Art. 3º O investimento de que trata o art. 1º pode ocorrer em uma das seguintes modalidades: I – gastos em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação apoiados financeiramente pela

⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5798.htm

⁸ Mais detalhes podem ser acessados no website: <https://www.portodigital.org/home>.

Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco - FACEPE, exclusive a parcela investida pela própria Fundação;

II – gastos em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação apoiados financeiramente pela AGEFEPE e realizados em Pernambuco, exclusive aplicações não reembolsáveis de recursos do próprio Estado;

III – gastos em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação apoiados financeiramente por instituições federais de fomento e realizados em Pernambuco;

IV – gastos em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizados sob contrato, convênio ou acordo de parceria com Instituições de Ciência e Tecnologia – ICT públicas situadas em Pernambuco, não contemplados nas categorias anteriores;

V - gastos em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizados sob contrato, convênio ou acordo de parceria com Instituições de Ciência e Tecnologia – ICT privadas, sem fins lucrativos, situadas em Pernambuco, não contemplados nas categorias anteriores, ou que tenham efetuado pesquisa, desenvolvimento e inovação com recursos de programas federais e/ou estaduais nos últimos 3 (três) anos; (Dec. 48.273/2019)

VI - gastos com salários e respectivos encargos de mestres e doutores nas carreiras tecnológicas, empregados na empresa ou alocados nos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação desta, não contemplados nas categorias anteriores; (Dec. 48.273/2019).

VII – gastos com aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados exclusivamente a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas em Pernambuco, não contemplados nas categorias anteriores, desde que a aquisição se tenha realizado com usufruto do incentivo de redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI concedido pela Lei Federal nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e alterações;

VIII – gastos com aquisição de licenças de softwares especializados para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas em Pernambuco, não contemplados nas categorias anteriores;

IX – gastos com o processo de registro de patente própria e com contratos de transferência de tecnologia ou de licenciamento para aquisição de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida por ICT ou empresa estabelecida em Pernambuco ou, ainda, por inventor independente residente em Pernambuco, não contemplados nas categorias anteriores;

X – contribuições ao Fundo de Inovação do Estado de Pernambuco – Fundo INOVAR-PE, instituído no art. 4º da Lei 15.063, de 2013.

XI - investimentos em programas de apoio a empreendimentos inovadores, incluindo programas de aceleração de empresas, realizados sob contrato, convênio ou acordo de parceria com Instituições de Ciência e Tecnologia – ICT situadas em Pernambuco com comprovada experiência em execução destes. (Dec. 48.273/2019)

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no caput constitui hipótese de impedimento à utilização do respectivo incentivo fiscal, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O contribuinte que, ao final do ano civil, não tenha investido integralmente o montante estabelecido no art. 2º, deve transferir para o Fundo INOVAR-PE o valor complementar suficiente ao cumprimento de sua obrigação.

.....”

Após o investimento, as empresas tinham até o dia 31 de junho do ano seguinte para comprovar o investimento junto a um comitê que iria avaliar o mérito da inovação.

Caso reprovado, a empresa deveria depositar sua obrigação em um fundo estadual, porém, com o passar dos anos, através de interação com as empresas e estudo sobre inovação em indústrias

passei a observar alguns aspectos relacionados a aplicação desta Lei: falta de clareza sobre o que é inovação, dificuldades em identificar possíveis parceiros e principalmente certa insegurança jurídica do processo, além de sanções, destacadas nos § 1º e § 2º do item IX do Art. 3º do Decreto estadual 40.218/2013 muito duras no caso da empresa cumprir de forma errada tal obrigação.

Então surgia o dilema: como a indústria pode usar corretamente tal mecanismo para gerar inovação, sem ser eventualmente penalizada?

Destaco alguns ajustes que foram feitos ao longo dos anos: uma das principais ações foi iniciar um processo que está promovendo a transparência e desburocratização do processo, para isso, foi criado mecanismo no sentido de dar uma maior previsibilidade nas avaliações.

Atualmente, é possível a submissão do projeto para uma análise prévia, reduzindo bastante a possibilidade de ser haver glosa na comprovação final do processo.

Alguns dos resultados são esperados: uso inteligente da obrigação fiscal, alinhado com suas demandas, transformação digital, automação e melhoria da eficiência de processos produtivos e organizacionais, aumento da competitividade, otimização da relação com o cliente, atração de investimentos etc.

Contudo, tal ajuste no regramento nada mais é do que regulamentar uma prática já realizada, pois as empresas faziam esta consulta prévia informalmente, antes de submeter seus projetos à análise.

Entretanto, ao longo mais de 5 anos de vigência da Lei o que podemos observar é que tal estímulo à inovação não tem apresentado resultados satisfatórios que, de acordo com a observância atingiriam a intenção do legislador.

Ao verificar algumas evidências empíricas e concretas, destaco a publicação dos pareceres técnicos das empresas que tiveram suas comprovações do investimento anual realizado relativamente ao exercício de 2018 no “Diário Oficial do Estado de Pernambuco”⁹, dos cerca de 50 pareceres sobre o tema, onde apenas 6% das empresas de fato investiram em inovação e utilizaram o benefício fiscal, cerca de 70% destinaram o recurso diretamente ao fundo, 16% tiveram seus projetos negados e ainda 8% não estavam enquadrados ou seja, não precisariam cumprir a tal obrigação prevista em Lei.

Este resultado nos leva a algumas reflexões sobre a ampla assimetria de informações entre o legislador e a realidade dinâmica das empresas, em especial ao tema inovação, que está totalmente

⁹ AGÊNCIA DE DESENVOL. ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S.A. - AD DIPER COMITÊ DIRETOR DO PRODEPE RESOLUÇÃO N.º 004/2019 - EMENTA: APROVA DECISÃO DO COMITÊ DIRETOR DO PRODEPE, EM REUNIÃO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019. O COMITÊ DIRETOR DO PRODEPE, NO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES, E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA LEI N.º 15.063, DE 04 DE SETEMBRO DE 2013, E DO DECRETO N.º 40.218, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013, E RESPECTIVAS ALTERAÇÕES RESOLVEM:

.....

Aprovar os seguintes Pareceres Técnicos que tiveram suas comprovações do investimento anual realizado relativamente ao exercício de 2018, devidamente avaliadas, observados os prazos e condições ali fixados. Disponível em: <https://diariooficial.cepe.com.br/diariooficialweb/>.

desalinhada da realidade no setor público: a legislação é eficiente, clara e objetiva? atende a intenção do legislador? as empresas se sentem estimuladas a investir mais em inovação a partir deste regramento? ou é mais economicamente viável destinar a obrigação a um fundo gerido pelo estado e evitar as sanções e os processos burocrático de tal processo, conforme destacado no item IX do Art. 3º do Decreto estadual 40.218/2013 ?

Se o estado se propõe a estimular inovação através de uma lei, não pode se furtar de tal obrigação, tal Lei que instituiu obrigatoriedade de investimentos mínimos em pesquisa, desenvolvimento e inovação para estabelecimentos industriais beneficiados por programas estaduais de incentivos fiscais e criou o Fundo de Inovação do Estado de Pernambuco – INOVAR-PE, não traz elementos que favorecem a sua plena utilização e ampliação do ecossistema de inovação no estado.

O ponto fulcral aqui avaliado é a utilização de forma mais eficiente dos instrumentos de políticas públicas já vigentes.

O que é mais economicamente inteligente e benéfico para toda a sociedade? A empresa direcionar seus recursos ou aportar em um fundo gerido pelo estado que vai definir as ações de acordo com políticas públicas?

Desta forma, diante destes fatos apontados verificamos que a legislação não foi eficaz, pois nas palavras de Hans Kelsen, a “eficácia do Direito significa que os homens realmente se conduzem como, segundo as normas jurídicas, devem se conduzir, significa que as normas são efetivamente aplicadas e obedecidas”.

A palavra “eficácia” vem do latim *efficere, efficacia, efficax*, que se refere “à produção dos efeitos esperados”. Desta forma, o Direito é eficaz quando atinge sua finalidade esperada, qual seja, a de ser aplicado e obedecido pela sociedade.¹⁰

Já disse Miguel Reale que não basta o direito ser declarado. Ele precisa ser reconhecido pelo corpo social (1996, p. 135)¹¹. É do reconhecimento que se tem a eficácia.

Diante deste cenário, o modelo de pesquisa predominante do trabalho será através do estudo de caso: a análise será feita através de uma investigação mais ampla para compreender os fatos, fundamentar percepções e permitir a formulação de juízos críticos e como resultado pretende evidenciar lições aprendidas com grande potencial de generalização.

Para tanto a pesquisa envolverá:

- a) análise do entendimento sobre a inovação e seus impactos em operações industriais;

¹⁰ https://pt.wikipedia.org/wiki/Efic%C3%A1cia_do_direito#:~:text=A%20palavra%20E2%80%9Cefic%C3%A1cia%E2%80%9D%20vem%20do,aplicado%20e%20obedecido%20pela%20sociedade.

¹¹ REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

<https://jus.com.br/artigos/65866/a-ineficacia-do-direito>

- b) conceitos sobre incentivos fiscais à inovação e aplicabilidade às operações industriais legislação pertinente e suas fragilidades;
- c) estudo do caso: Fundo INOVAR Pernambuco;
- d) importância do estado no processo de inovação e aspectos constitucionais;
- e) utilização de forma mais eficiente dos instrumentos de políticas públicas já vigentes;
- f) contexto da lei e intenção do legislador.

Apresentadas as premissas do trabalho, desenvolvem-se agora as hipóteses de trabalho, que se aplicam, eminentemente, à parte empírica da dissertação onde temos como pergunta jurídica no caso concreto:

“Quais as razões para a ineficácia da Lei”?

HIPÓTESE 1: Não entendimento dos conceitos de inovação por parte das empresas.

HIPÓTESE 2: Risco X Retorno, melhor aplicar no Fundo INOVAR Pernambuco.

HIPÓTESE 3: Entraves relacionados a burocracia de Lei, bem como suas sanções.

HIPÓTESE 4: Questões econômicas relacionadas a queda do PIB sem precedentes após 2013, ano da regulamentação da Lei.

2. Quesitos, fontes de pesquisa e formas de acesso

As fontes de pesquisa utilizadas são: pesquisa bibliográfica, trabalho de campo com entrevistas com empresas que utilizam tais mecanismos e seus resultados, bem como lições aprendidas. Literatura relaciona à inovação e legislações específicas relacionadas à (PDI).

3. Relevância prática, caráter inovador e potencial de impacto

Atualmente, as boas práticas de governança e compliance tem evitado cada vez mais qualquer ponto que seja considerado arriscado, por outro lado cada vez mais as empresas são demandadas a fazer investimentos em inovação, seja para sobreviver no mercado, ou seja para cumprir obrigações relacionadas a governança ou definições globais e, no caso de multinacionais ou empresas de grande porte, muitas vezes precisam investir um percentual de sua receita em projetos de inovação.

Na prática, muitas decisões empresárias envolvem motivações diversas (não fiscais), desta forma, considerando que existem várias possibilidades em alinhar os dois interesses o objetivo é jogar luz sobre o tema e verificar aspectos sobre risco x retorno e custos de transação.

4. Familiaridade do pesquisador com o objeto da pesquisa

Minha experiência profissional em um ambiente corporativo, atuando na “Deloitte” por mais de 17 anos, permitiu contato com várias empresas do segmento industrial que demandavam projetos de inovação, contudo, não tinham a segurança jurídica em se utilizar de mecanismos relacionados aos incentivos fiscais e fomentos voltados à inovação.

Essa vivência prática me possibilitou analisar as questões que eram consideradas riscos pelas organizações, particularmente especial empresas multinacionais com critérios de governança sofisticados.

Além da experiência no ambiente corporativo, tive oportunidade de atuar no setor público como Secretária Executiva de Inovação tanto na esfera municipal quando na estadual, na ocasião pude entender melhor as dificuldades e gargalos, bem como a compreensão e desenho de políticas e alinhamento de interesse do fisco em abrir mão de receita em benefício à inovação, na ocasião também tive a oportunidade de ser conselheira do Porto Digital.

Na oportunidade pude participar ativamente de discussões sobre a ineficácia de tal regramento, caso em tela, referenciado neste trabalho.

As experiências de extrema riqueza possibilitaram o aprofundamento da análise dos pontos relacionados a invocação e seus conceitos, necessidade de inovação por parte das indústrias versus os riscos da utilização de mecanismos de fomentos voltados à inovação. Nesse sentido, é certo que surge uma inquietação em relação as empresas que, muitas vezes, são obrigadas a desistir de investimentos em projetos extremamente criativos e rentáveis a longo prazo, pelo fato de desconhecerem tais mecanismos que poderiam viabilizar os projetos, ou ainda lançarem mão por utilizar de mecanismos mais seguros.

5. Bibliografia preliminar

1. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.
2. CHRISTENSEN, Clayton M. O Dilema da Inovação: Quando as Novas Tecnologias Levam Empresas ao Fracasso/Clayton M. Christensen 2012 – São Paulo – M.Books do Brasil Editora Ltda.
3. Clayton; Christensen, Clayton M.; Michael; Raynor, Michael E. (2013-10-22). The Innovator's Solution (Locais do Kindle 39). Harvard Business Review Press. Edição do Kindle.
4. Código tributário nacional. 2. ed. Brasília: senado Federal, subsecretaria de Edições

- técnicas, 2012.
5. Direito, inovação e tecnologia / coordenadores Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Alexandre Zavaglia P. Coelho. -- São Paulo: Saraiva, 2015. -- (Série Direito, inovação e tecnologia; v. 1) Vários autores. 1. Inovações tecnológicas 2. Sociedade de informação 3. Tecnologia e Direito I. Mendes, Gilmar Ferreira. II. Sarlet, Ingo Wolfgang. III. Coelho, Alexandre Zavaglia P. IV. Série.
 6. GILMAR FERREIRA MENDES - MINISTRO STF, INGO WOLFGANG SARLET. Série "Direito Inovação e Tecnologia" - Direito, Inovação e Tecnologia - Volume 1 (Locais do Kindle 10-15). Saraiva. Edição do Kindle.
 7. MAGRANI, Eduardo A internet das coisas. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.
 8. MAGRANI, Eduardo. Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático. / Eduardo Magrani. / Curitiba: Juruá, 2014.
 9. PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e CTN – à luz da doutrina e da jurisprudência. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2015.
 10. SCHUMPETER, Joseph A. / Capitalismo, Socialismo e Democracia (Editado por George Allen e Unwin Ltd., traduzido por Ruy Jungmann). — Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1961.
 11. TÔRRES, Heleno. Direito tributário e direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
 12. TORRES, Ricardo Lobo. Curso de direito financeiro e tributário. 6. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
 13. Vale, Horácio. Princípios jurídicos da inovação tecnológica: aspectos constitucionais, administrativos, tributários e processuais/Horácio Vale. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
 14. VILA NOVA, Greco Mozart. O Desenvolvimento Regional através de políticas de atração e fomento de investimento: O Papel dos Incentivos fiscais no desenvolvimento recente da economia Pernambucana. Monografia (Graduação em Ciências Econômicas) – Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2012.
 15. KRUEGER, Anne. The Political Economy of the Rent-Seeking Society.” The American Economic Review, vol. 64, no. 3, 1974, pp. 291–303.
 16. LAFFONT, Jean-Jacques; TIROLE, Jean, The Politics of Government Decision-Making: A Theory of Regulatory Capture, The Quarterly Journal of Economics, Volume 106, Issue 4, November 1991, Pages 1089–1127, <https://doi.org/10.2307/2937958>
 17. Satell, Greg (2017-05-25T22:58:59). Mapping Innovation: A Playbook for Navigating a Disruptive Age . McGraw-Hill Education. Edição do Kindle.

18. Christensen, Clayton (2017-08-31T22:58:59). Muito Além da Sorte: Processos Inovadores para Entender o que os Clientes Querem . Bookman. Edição do Kindle.

8. Cronograma de execução

	2020				2021							
Atividade/Mês	10	11	12	1	2	3	4	5	6	7	8	Horas
Leitura da Bibliografia												[90h]
Elaboração e Entrega do Projeto Pesquisa												[30h]
Entrevistas e Pesquisa de Campo												[60h]
Organização												[30h]
Capítulos												[30h]
Capítulos												[30h]
Conclusão da redação												[20h]
Revisão												[20h]
Depósito												[...]

* * * * *